PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8029945-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL DE SANTA BARBARA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ACERCA DA MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENCA DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIAS DE QUE O PACIENTE PARTICIPA DE FACCÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSAEVIDENCIADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. INOCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA QUE JUSTIFICA A DELONGA NA MARCAÇÃO DO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, ao argumento de ausência de fundamentação da decisão de pronúncia e demais decisões que manteve a custódia do Paciente. Sustenta, ademais, excesso de prazo para a realização do Julgamento pelo Tribunal do Júri, isto porque, diante da situação de pandemia, causada pela Covid-19, as sessões encontram-se suspensas sem previsão de realização, situação que configura constrangimento ilegal, por se encontra o Paciente encarcerado desde 15 de março de 2020. O Paciente foi pronunciado pela pratica delitiva do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, juntamente com outros corréus. Segundo informa o Magistrado Primevo, a causa é complexa, figurado como réus 06 (seis) indivíduos, sendo que, 04 (quatro) deles foram pronunciados. Deve ser mantida a custódia cautelar do Paciente diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de homicídio qualificado, bem como em razão do perigo que o estado de liberdade do Paciente representa para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e dos indícios de que este integra facção criminosa, denotando a possibilidade de reiteração delitiva. No caso em exame, as circunstâncias do fato revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente, sendo necessária a custódia cautelar, que, inclusive a cada noventa dias, é reavaliada pelo Magistrado da causa, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. No caso dos autos, vem sendo promovido o adequado andamento do feito pelo Juízo de origem, a indicar a sua regular tramitação e a ausência de retardo injustificado pela autoridade impetrada. Ademais, o Enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", de modo que, pronunciado o réu em decisão proferida em 13/04/2021, com as posteriores diligências necessárias à inclusão do feito em pauta, não se afigura desarrazoada o prazo, para a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri, sobretudo se considerado o momento atípico de pandemia. As restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia de covid-19 constituem fator que justifica maior delonga da instrução processual,

embora, se verifique, um andamento razoável do processo, quando observado a cronologia do feito, não havendo omissão da autoridade impetrada na condução do processo, que vem tramitando de modo regular e que se encontra na iminência de ser concluído, tendo em vista que aguarda a manifestação da defesa do Paciente e dos demais pronunciados para a designação de sessão plenária do Tribunal do Júri. Não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado com a presente Vistos, relatados e HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8029945-46.2021.8.05.0000, da Vara Criminal de Santa Bárbara-Bahia, em que figura como impetrante o Bel. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL , OAB/BA 30.580, sendo Paciente JENILSON DAS MÊRCES VIANA, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Bárbara-Bahia, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029945-46.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL GRACA LEAL e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA BARBARA Advogado RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, OAB/BA 30.580, em favor do Paciente JENILSON DAS MÊRCES VIANA , apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Bárbara-Bahia. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Informa que o Inculpado, no dia 09 de maio 2019, juntamente com outros indivíduos, teria invadido a residência da vítima e efetuado disparos de arma de fogo, ocasionando lesões com resultado morte. Assevera que o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 15 de março de 2020, até a presente data. Sustenta que no caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva do Inculpado se mostra desprovido de qualquer fundamentação válida, já que se apoia na suposta periculosidade do Paciente e na necessidade de garantia da ordem pública. Aduz que apesar do decurso do tempo entre a decisão de pronúncia e a data presente, sequer se tem expectativa para o seu julgamento em plenário do Júri em razão da Pandemia do Covid-19. Neste passo, enfatiza o evidente constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o encerramento da culpa, sem qualquer perspectiva para a realização da julgamento pelo Tribunal Popular. Cita jurisprudências, com o fito de lastrear as suas alegações. Por fim, pugna pela concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura, devendo no mérito ser confirmada a ordem. Com a inicial, foram juntados os documentos, ID nº. 18905262 usque 18905264. O pleito liminar foi indeferida, consoante se vê do ID nº. 18951206. Instada a se manifestar, a autoridade coatora colacionou ao autos os aludidos informações judiciais, ID nº. 20293285. Parecer da douta procuradoria de justiça, ID 21144684, sobre a lavra da procuradora Silvana Oliveira Almeida, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o sucinto relatório. Des. Aliomar Silva Britto 18 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO RELATOR. DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029945-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Criminal 1º Turma Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA BARBARA Advogado (s): V0T0 da impetração por preencher os requisitos legais, indispensáveis a sua admissibilidade. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, ao argumento de ausência de fundamentação da decisão de pronuncia e demais decisões que manteve a custódia do Paciente. Sustenta, ademais, excesso de prazo para a realização do Julgamento pelo Tribunal do Júri, isto porque, diante da situação de pandemia, causada pela Covid-19, as sessões encontram-se suspensas sem previsão de realização, situação que configura constrangimento ilegal, por se encontrar o Paciente encarcerado desde 15 de março de 2020. Inicialmente, urge esclarecer que o Paciente foi pronunciado pela prática delitiva prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, juntamente com outros corréus. Segundo informa o Magistrado Primevo, a causa é complexa, figurado como réus 06 (seis) indivíduos, sendo que, 04 (quatro) deles foram pronunciados. Outrossim. para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi pronunciado, consoante se vê da sentença de pronúncia acostada, que, com muita propriedade, manteve a prisão preventiva do Paciente com os "(...) em razão de decisão de lavra deste juízo, sequintes fundamentos: que entendeu pela decretação da prisão preventiva dos mesmos, com fundamento na garantia da ordem pública, sendo as prisões mantidas pelo mesmo fundamento, pressuposto que ainda remanesce, uma vez que os acusados, supostamente integrantes de facções criminosas que disputam o Poder na cidade de Tanquinho, levam medo e pavor a toda a sociedade daguela peguena cidade, sem se falar no medo demonstrado pela vítima, tanto no primeiro momento em que foi ouvida em juízo, como no segundo momento, o que torna necessário e presente também o pressuposto da conveniência da instrução processual em plenário, como forma de se evitar toda e qualquer possibilidade de tentativa de influenciar no comportamento da companheira da vítima, de modo que, ratifico os termos daquele decisum e RENOVO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DOS ACUSADOS FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO, vulgo "Felipão"; JENILSON DAS MERCÊS VIANA, vulgo "Tim Tim" (...)" Da análise do trecho supracitado, vê-se que a decisão foi acertada, quando motivou a necessidade de manutenção da prisão do acusado, atendendo aos ditames do parágrafo único do artigo 316 c/c artigo 413, § 3º, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal. Há que se considerar que, ao pronunciar o acusado, o juiz encontra-se obrigado a fundamentar a manutenção do Réu na prisão, quando se trata de medida anteriormente decretada ou fundamentar acerca da necessidade da decretação da preventiva, em caso de acusado solto. Nesse sentido, é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO

PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível o pedido de sustentação oral e de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal. De fato, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta. 2. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus dirigido contra decisão antecedente de constrição cautelar. 3. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, já que o Magistrado entendeu por manter a prisão do Pronunciado com o mesmo fundamento mencionado no anterior decreto de prisão preventiva. 4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, já que o crime de homicídio qualificado foi realizado mediante violência exacerbada consubstanciada por golpes de faca, inclusive, em região vital (peito) da Vítima, por motivos de revide/vingança à identificação do Réu como autor de furto, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 139758 BA 2020/0334300-7. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) No caso em exame, as circunstâncias do fato revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente, sendo necessária a custódia cautelar, que, inclusive a cada noventa dias, é reavaliada pelo Magistrado da causa, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No que concerne ao excesso de prazo para a realização da Sessão do Tribunal do Júri, melhor sorte não assiste ao Paciente, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. A respeito do tema - excesso prazal - restou constatado nos autos, que finalizada a instrução criminal, já tendo sido proferida a decisão de pronúncia. Processo que apresenta o devido andamento. Portanto, constatando-se que a instrução criminal já restou finalizada, com sentença de pronuncia proferida em 13/04/20212, não há que se falar na configuração de constrangimento ilegal, por excesso prazal na formação da culpa, vez que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o pertinente entendimento de que: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Sum. 52)." Nesta linha de intelecção, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO JULGAMENTO POPULAR. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO NÃO DEFINIDO EM LEI. Pronunciado o paciente na ação penal movida em seu desfavor, por violação do art. 121, § 2º, incisos

II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, estando ele preso antecipadamente, não se reconhece a ilegalidade da segregação cautelar, por excesso de prazo para a realização do julgamento pelo Júri, Súmula nº 21, do Superior Tribunal de Justiça, em especial porque a Lei Processual Penal não estabelece limite temporal para a sessão leiga. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO - HC: 06042571020208090000 GO IÂNIA, Relator: Des (a). LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021). No caso subjudice, o aparato estatal vem promovendo o adequado andamento do feito, a indicar a sua regular tramitação e a ausência de retardo injustificado, com decisão de pronuncia já proferida, e posteriores diligências necessárias à inclusão do feito em pauta, não se afigura desarrazoada o prazo para a realização de sessão plenária do Tribunal do Júri, sobretudo se considerado o momento atípico de pandemia. As restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia de covid-19 constituem fator que justifica maior delonga da instrução processual, embora, se verifique, um andamento razoável do processo, quando observado a cronologia do feito. não havendo omissão da autoridade impetrada na condução do feito, que vem tramitando de modo regular e que se encontra na iminência de ser concluído, tendo em vista que aguarda a manifestação da defesa do Paciente e dos demais pronunciados para a designação de sessão plenária do Tribunal do Júri, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de Desse modo, embora suscita, porém com fundamento jurídico-legal, a decisão guerreada deve ser mantida, não merecendo acolhimento as teses banidas nesta impetração, pois como se vê, trata-se de crime grave, cuja descrição das ações do Paciente revelam a existência dos requisitos necessários para respaldar a custódia cautelar do mesmo. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça